REGULAMENTO (CEE) Nº 1350/86 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1986

que fixa, para a campanha de comercialização de 1986/1987, a ajuda forfetária à produção, bem como o preço de objectivo no sector das forragens secas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 89º e o nº 2 do artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/86 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º, os nºs 1 e 3 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3);

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 prevê que a ajuda forfetária à produção das forragens secas deve ser fixada de modo a melhorar o abastecimento da Comunidade em produtos proteicos;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do citado regulamento, deve ser fixado um preço de objectivo para determinados produtos do sector das forragens secas a um nível equitativo para os produtores; que este preço deve referir-se a uma qualidade-tipo, representativa da qualidade média das forragens secas produzidas na Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, a ajuda complementar prevista no nº 1 deste mesmo artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio do mercado mundial dos produtos em causa; que convém, tendo em conta as características do mercado em questão, fixar esta percentagem em 100 % relativamente aos produtos referidos na alínea b), primeiro travessão, e na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e em 50 % relativamente aos produtos referidos no segundo travessão, alínea b), do artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que os artigos 120º e 306º do Acto de Adesão prevêem a concessão da ajuda forfetária à produção de forragens secas em Espanha e em Portugal; que, por força dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão, é necessário aproximar o montante da ajuda no início da campanha de comercialização;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, nestes países, a um nível de preços diferentes do dos preços comuns; que, em aplicação do nº 1 do artigo 70º e do nº 1 do artigo 238º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis e portugueses dos preços comuns, anualmente, no início da campanha de comercialização;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o montante da ajuda forfetária à produção, previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, para os produtos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1º do citado regulamento, é fixado:

a) Para a Comunidade a Dez, em 8,49 ECUs por tonelada,

b) Para Espanha, em 1,21 ECUs por tonelada,

c) Para Portugal, em 1,21 ECUs por tonelada.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, o preço de objectivo para os produtos referidos na alínea b), primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixado:

a) Para a Comunidade a Dez, em 178,92 ECUs por tonelada,

b) Para Espanha, em 152,45 ECUs por tonelada,

c) Para Portugal, em 178,92 ECUs por tonelada.

Este preço refere-se a um produto:

— com um teor de humidade de 11 %,

— com um teor de proteínas brutas totais, relativamente à matéria seca, de 18 %.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1986/1987, as percentagens a utilizar para o cálculo da ajuda complementar referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 são fixadas:

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(2) Ver página 43 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 25.
(4) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(5) Parecer dado em 14 de Março de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

— em 100 % para os produtos referidos na alínea b), primeiro travessão, e na alínea c) do artigo 1º do citado regulamento;

— em 50 % para os produtos referidos na alínea b), segundo travessão, do artigo 1º do citado regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. H. van ZEIL